



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.917-A, DE 2022

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013, para adequação do alcance do ID Jovem; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013, para adequação do alcance do ID Jovem.

O Congresso Nacional decreta:

Altera-se o § 9º, do art. 23 da Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

[...]

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, **os jovens pertencentes à família de baixa renda** inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

Adotar o critério de renda de família de baixa renda de forma equivalente ao utilizado nos programas federais para a concessão de benefícios a essa população que consideram os critérios da legislação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e, assim, ampliar o uso do documento “Identidade Jovem”, ID Jovem, como documento que comprova a condição de jovem de baixa renda, conforme definido no art. 2º, V, do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

O Estatuto da Juventude prevê a concessão de benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com



desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, e isenção da taxa da carteira estudantil e considera como critério o jovem pertencer a família inscrita no CadÚnico com renda familiar de até 2 salários mínimos.

Ocorre que a legislação do CadÚnico define os critérios de renda da família de baixa renda que são divergentes da Lei nº 12.852, de 2013, e são estes os considerados na formação de políticas públicas voltadas para essa população, como por exemplo, o FIES e Enem. Atualmente, o Decreto nº 8.742/1993 (CadÚnico), que regulamenta a Lei nº 8.742/1993, define como família de baixa renda aquela cuja renda familiar mensal per capita é de até meio salário mínimo:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

[...]

II - família de baixa renda - família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

Considerando-se que os critérios de renda estabelecidos no CadÚnico podem ser modificados de acordo com a evolução dessa política pública, a proposta de alteração normativa considera alterar o art. 23, § 9º, da Lei nº 12.852, de 2013, definindo-se somente jovens pertencentes à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e, dessa forma, estar subtendido os critérios de renda utilizados na legislação do CadÚnico.

Desta feita, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

.....

Seção VI
Do Direito à Cultura

.....

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no caput os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

§ 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 4º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no caput, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§ 6º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

§ 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nºs 12.663, de 5 de junho de 2012, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 24. O poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

.....
.....

DECRETO Nº 8.537, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 e no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - pessoa com deficiência - pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas;

IV - acompanhante - aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

V - Identidade Jovem - documento que comprova a condição de jovem de baixa renda;

VI - Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais;

.....

.....

DECRETO Nº 11.016, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

.....

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

II - família de baixa renda - família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - domicílio - local que serve de moradia à família;

IV - responsável pela unidade familiar - pessoa responsável por prestar as informações ao CadÚnico em nome da família, que pode ser:

a) responsável familiar - indivíduo membro da família, morador do domicílio, com idade mínima de dezesseis anos e, preferencialmente, do sexo feminino; ou

b) representante legal - indivíduo não membro da família e que não seja morador do domicílio, legalmente responsável por pessoas menores de dezesseis anos ou incapazes e responsável por prestar as informações ao CadÚnico, quando não houver morador caracterizado como responsável familiar;

V - grupos populacionais tradicionais e específicos - grupos, organizados ou não, identificados pelas características socioculturais, econômicas ou conjunturais particulares e que demandam estratégias diferenciadas de cadastramento no CadÚnico;

VI - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, exceto:

- a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;
- b) valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;
- c) rendas de natureza eventual ou sazonal, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e
- d) outros rendimentos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e

VII - renda familiar per capita - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Parágrafo único. As famílias com renda familiar mensal per capita superior àquela prevista no inciso II do caput poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que:

I - a inclusão esteja vinculada à seleção de programas sociais implementados por quaisquer das esferas de Governo; e

II - o órgão ou a entidade executora do programa tenha firmado o termo de uso do CadÚnico, nos termos do disposto no art. 11.

Art. 6º Compete ao Ministério da Cidadania:

I - gerir o CadÚnico, em âmbito nacional;

II - editar atos normativos para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação e a execução do CadÚnico;

IV - regulamentar o uso do CadÚnico por outros órgãos e entidades dos Governos federal, estadual, distrital e municipal, para as finalidades previstas no art. 13;

V - qualificar os dados do CadÚnico;

VI - aperfeiçoar o monitoramento da atualidade dos dados do CadÚnico;

VII - facilitar a interoperabilidade e a integração do CadÚnico com as outras bases de dados do Governo federal; e

VIII - gerar dados sobre a situação de vulnerabilidade social dos residentes no País registrados no CadÚnico, com vistas à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas.

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2022

Altera a Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013, para adequação do alcance do ID Jovem.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, visa a alterar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o conceito de jovens pertencentes a famílias de baixa renda, para efeitos de aplicação do art. 23 da referida Lei, que confere a esses jovens e aos estudantes o direito à meia entrada para acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento.

O § 9º do art. 23 dispõe que *“Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”* O autor propõe a seguinte redação para esse dispositivo: *“§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, **os jovens pertencentes à família de baixa renda** inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”*

Esclarece o autor que atualmente o Regulamento do CadÚnico, cadastro utilizado pelas políticas públicas voltadas para a população de baixa



renda, considera família de baixa renda aquela com renda de até meio salário mínimo per capita, o que não se coaduna com o critério previsto no § 9º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 2013.

Considerando que os critérios de renda estabelecidos para o CadÚnico podem ser modificados por meio de Decreto, a fim de permitir a evolução dessa política, a Proposta objetiva alterar a Lei nº 12.852, de 2013, *“definindo-se somente jovens pertencentes à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e, dessa forma, estar subtendido os critérios de renda utilizados na legislação do CadÚnico.”*

Cita-se, ainda, como objetivo da Proposta, ampliar o uso da “Identidade Jovem”, documento comprobatório da condição de jovem de baixa renda (art. 2º, V, do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015).

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.917, de 2022, objetiva alterar o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), para dispor sobre o conceito de jovens pertencentes a famílias de baixa renda, para efeitos de aplicação do art. 23 da referida Lei, que confere a esses jovens e aos estudantes o direito à meia entrada para acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento.



A Proposta é oportuna e meritória, merecendo nosso acolhimento, conforme procuraremos demonstrar.

Para efeitos de concessão da meia entrada ao jovem pertencente a família de baixa renda, o Estatuto da Juventude considera família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

O CadÚnico foi inicialmente instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que considerava família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, alterou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir em lei referido Cadastro, mediante a criação do art. 6º-F, cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

O dispositivo legal vigente define o CadÚnico como “*registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento*”. A renda familiar para inscrição no Cadastro, no entanto, não está definida em lei, mas em regulamento.

Conforme exposto na justificação da proposição, de fato o Regulamento do CadÚnico (Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022) adota como critério para inscrição de famílias de baixa renda a renda familiar de até meio salário mínimo per capita (art. 5º, II), o que não se coaduna com o critério adotado pelo Estatuto da Juventude para a concessão da meia entrada aos jovens, que é a renda familiar de até dois salários mínimos.

Cumprе destacar que o CadÚnico é um cadastro utilizado para diversas políticas direcionadas a pessoas e famílias de baixa renda, como o Programa Bolsa Família e o benefício de prestação continuada. De acordo com os dados mais recentes disponibilizados pelo Relatório de Informações Sociais



do MDS¹, existem mais de 41 milhões de famílias inscritas no CadÚnico, o que corresponde a mais de 95 milhões de pessoas.

A harmonização dos critérios legais para a concessão dos mais diversos benefícios que utilizam esse cadastro é medida fundamental para garantir operacionalidade à administração dos benefícios e do CadÚnico. Uma família com renda total de até dois salários mínimos não necessariamente tem renda per capita de até meio salário mínimo mensal, o que pode gerar dificuldades para a concessão da meia entrada. Além disso, pode haver modificações no critério regulamentar para a inscrição no CadÚnico, a fim de permitir maior capacidade de adaptação das políticas sociais às possíveis mudanças na realidade social das famílias. Assim, temos que assiste razão ao autor ao propor que seja considerado como jovem de baixa renda aquele cuja família esteja cadastrada no CadÚnico.

A fim de aprimorar o Projeto, apresentamos Substitutivo, o qual efetivamente exclui do § 9º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, a menção a renda de até dois salários mínimos, a fim de harmonizar a justificção do Projeto com os dispositivos propostos.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.917, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-2023

¹ Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>.



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2022,

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor que se considera de baixa renda, para os fins do disposto no art. 23 (concessão de meia entrada em salas de cinema e outros), a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.917/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor que se considera de baixa renda, para os fins do disposto no art. 23 (concessão de meia entrada em salas de cinema e outros), a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

